

Para: SIN MEMO/GIF/Nº 040/2009

De: GIF DATA: 02./03.2009

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ 2009/ 1596

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a OLIVEIRA TRUST DTVM S/A pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

### **I – Da base legal**

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."*

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

O recurso de que trata o referido processo, refere-se às multas cominatórias pelo atraso do documento "Informe Diário", referente aos dias 23, 24, 27, 28 e 29/10/2008, do fundo MONTE VERDE MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, que deveriam ter sido entregues à CVM no período compreendido entre os dias 27/10 e 31/10/2008, diariamente de acordo com a data de cada documento. Os atrasos no envio foram alertados ao administrador através de e-mails enviados no dia 03 de Novembro de 2008 e as multas foram geradas no dia 09/02/2009.

### **II – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: OLIVEIRA TRUST DTVM S/A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento:  
MONTE VERDE MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
3. Nome do documento em atraso: Informe Diário, previsto no art. 71, inc. I, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência dos documentos: Dias 23, 24, 27, 28 e 29 de Outubro de 2008.
5. Prazo final para entrega dos documentos, conforme Instrução CVM nº 409/04: a partir do dia 27/10 até 31/10/2008, diariamente, de acordo com a competência dos documentos (prazo de dois dias úteis).
6. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 03/11/2008.
7. Data de entrega dos documentos na CVM: 23/01/2009.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Total: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente a 5 multas.
10. Número dos ofícios que comunicaram a aplicação das multas:  
OFÍCIO/CVM/SIN/MC3/ N°s 66, 67, 68, 69, 70 / 09.
11. Datas da emissão dos ofícios de multa: 09/02/2009.

### **III – Dos fatos**

No dia 03/11/2008 o sistema de multas cominatórias detectou que o fundo MONTE VERDE MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO não havia entregue o documento "Informe Diário" relativo aos dias 23, 24, 27, 28 e 29 de Outubro de 2008.

Assim sendo, foram encaminhados para os dois endereços eletrônicos cadastrados na CVM ([agente@oliveiratrust.com.br](mailto:agente@oliveiratrust.com.br) e [FUNDOS@OLIVEIRATRUST.com.br](mailto:FUNDOS@OLIVEIRATRUST.com.br)), os e-mails de alerta de atraso de documento. No dia 09/02/2009, considerando que os documentos ainda não haviam sido recebidos pela CVM, foram emitidas as comunicações de multa através dos escritórios: OFÍCIO/CVM/SIN/MC3/ N°s 66, 67, 68, 69 e 70/09.

#### IV – Do recurso

O recorrente alega que ocorreu um erro ao enviar o arquivo dos Informes Diários, e na Data de Competência foi repetidamente informado o dia 23/09/2008 (fl. 08 a 12). Alega, também, que todos os avisos automáticos enviados pela CVM foram desconsiderados pelo simples fato de que as informações haviam sido devidamente prestadas. Tal constatação decorreu da verificação da existência de protocolos de envio referentes a todos os dias em que a CVM afirmava não terem sido enviadas as aludidas informações.

Ocorre que, posteriormente, o recorrente verificou que os referidos protocolos de envio, embora tivessem sido remetidos nas datas corretas ("data da ação") referiam-se a datas de envio de informações que não àquelas a que deveriam corresponder, o que gerou os protocolos sempre tendo como data de competência 23/ 09/ 2008. Isso fez com que o sistema da CVM tenha acusado o não recebimento das informações. Assume, então, que ocorreu uma falha técnica da sua parte.

O recorrente alega, conforme abaixo reproduzido, que deve haver razoabilidade na aplicação da pena e que a multa cominatória não pode representar um ônus superior ao de uma pena decorrente de uma infração grave.

17. Ressalte-se que as notificações da CVM têm o óbvio intuito de dar ao administrador do Fundo a chance de sanar o vício. No caso concreto, tais notificações não lograram êxito em cientificar a Recorrente da falha que estava ocorrendo, qual seja, a do envio duplicado de informações. Portanto, as informações que a CVM entendeu não terem sido enviadas estavam perfeitamente disponíveis a todo o mercado e poderiam ter sido enviadas à CVM imediatamente caso o erro do envio duplicado de informações pudesse ter sido identificado pela Recorrente ou pelo sistema da CVM.

18. A propósito, e considerando a decisão do Colegiado da CVM com relação ao Primeiro Recurso, vale citar o disposto na Deliberação CVM nº 542/08, que dispõe sobre a adoção de procedimentos preventivos e orientadores no âmbito da atividade fiscalizadora da Comissão de Valores Mobiliários:

*"I - as Superintendências poderão, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de*

*valores mobiliários, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção*

*III – corrigida a irregularidade apontada, a Superintendência afeta ao mérito do processo poderá, diante das circunstâncias do caso, promover o arquivamento do feito"*

19. Perceba-se que a referida Deliberação, destinada a casos de infração grave, permite aos Superintendentes o arquivamento do feito diante das circunstâncias do caso concreto. Se tal prerrogativa é dada para processos sancionadores, o mesmo deverá ocorrer quanto a processos que potencialmente representam dano muito inferior ao mercado de capitais, como é o caso concreto.

20. Não se está aqui, de forma alguma, a negar a existência de erro. Mas é preciso que se entenda, por mais que o intuito da CVM seja o de evitar o atraso no envio de informações, que é preciso haver razoabilidade na aplicação da multa. Ainda que se pretenda dar à multa cominatória um efeito "educativo" ou mesmo "exemplar", isso há de ser feito dentro dos limites da razoabilidade.

21. Mesmo sendo a multa de caráter cominatório e não propriamente punitivo, não pode ela representar um ônus superior ao de uma pena decorrente de uma infração de natureza grave.

Alega, ainda, conforme abaixo transcrito, que o critério utilizado deve ser percebido com a razoabilidade pelo aplicador da norma em casos concretos e que a multa aplicada é desproporcional, ensejando uma enorme penalidade. Entende que o critério da aplicação de multas, embora objetivo, é absurdo e produz uma enorme distorção para o fornecimento de informações de menor periodicidade criando uma aberração na aplicação de multas diárias decorrentes de uma infração continuada em relação aos valores aplicados em processos administrativos sancionadores.

32. Perceba-se, aqui, a enorme distorção que o critério produz para o fornecimento de informações de menor periodicidade. Um mesmo erro, que no caso foi a falha no *upload* do arquivo eletrônico, fez com que informações fossem prestadas de maneira equivocada durante mais de um dia. Isso fez com que fosse cobrado R\$12.000,00 (doze mil reais) por dia para cada dia de informação não entregue. Como consequência, chegou-se ao valor (consideradas as multas do Primeiro Recurso) de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) de multa cominatória, para um mesmo tipo de falha de informação, referente ao envio diário do valor da cota.

33. Aplicada a mesma lógica a multas referentes a informações mensais ou anuais, vê-se com clareza a distorção que o critério produz se empregado na letra fria da Instrução. O valor do caso presente somente seria alcançado pela não prestação de informações mensais, caso o participante do mercado deixasse de entregá-las ou as prestasse de maneira incorreta durante um prazo de 20 meses. Se anuais, precisar-se-ia de 20 anos para se chegar aos R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) cobrados. Logo, caso não se tratasse de informações diárias, teria a Recorrente prazo consideravelmente maior para sanar o vício.

34. No entanto, no caso concreto a Recorrente, por um mesmo erro, recebeu 20 multas cominatórias. Resta claro que, quanto ao presente caso, não se trata de informações isoladas ou, em outras palavras, de obrigações reiteradamente descumpridas pela Recorrente, mas sim, de uma mesma conduta resultante de um só erro - o erro no *upload* do arquivo eletrônico enviado diariamente para a CVM. Tal erro, por sua própria natureza, tem como consequência provocar o descumprimento da obrigação de prestação de informação por mais de um dia. No entanto, trata-se de uma só conduta e que não pode, por isso, ser tratada isoladamente, através da imputação de diversas multas cominatórias.

35. Como bem ressalta Nelson Eizirik:

*“a CVM não pode punir duas vezes uma pessoa pela prática do mesmo ato, de vez que atentaria contra o princípio da segurança jurídica se a mesma acusação pudesse ser formulada várias vezes. Assim, uma mesma conduta não pode ser duplamente sancionada na esfera administrativa - quer no âmbito do mesmo órgão, quer ainda no âmbito de órgãos distintos - sob pena de afronta ao princípio do non bis in idem”<sup>1</sup> (grifamos).*

36. É incontestável que a regulamentação estabelece um critério objetivo para a cobrança da multa cominatória. Ainda assim, é preciso que se entenda que tal critério deve ser percebido com a razoabilidade pelo aplicador da norma em casos concretos. E se o critério objetivo estabelecido produz esse tipo de distorção deve, por isso, ser prontamente revisto, bem como devidamente avaliado em casos concretos, sob pena de se estar cometendo verdadeiro absurdo jurídico.

fornecidas corretamente a todo o mercado, não causando qualquer espécie de prejuízo a quem quer que seja. Também afirma que não se pode desconsiderar a evidente boa-fé do recorrente que em todos os dias enviou informações diárias à CVM e que se trata de uma mesma conduta, resultante de um só erro, e que por isso não pode ser tratada isoladamente, através da imputação de diversas multas cominatórias.

Afirma, ainda, que a multa não teve a capacidade de compelir o recorrente a prestar as informações, uma vez que, materialmente, não se produziu o efeito da notificação da existência do erro que acabou não sendo identificado.

Requer, então, que seja concedido ao seu apelo, o efeito suspensivo indispensável para afastar o risco de prejuízo com o pagamento imediato da vultosa multa cominatória enquanto não vier a ser proferida uma decisão definitiva ao presente processo. Solicita, também, que caso seja indeferido o efeito suspensivo seja encaminhada cópia do recurso ao Presidente da CVM para que seja reexaminada esta decisão.

Por fim, requer a reforma das decisões de aplicação das multas cominatórias do presente caso, ou ao menos, sua revisão de maneira razoável.

## **V – Do entendimento da GIF**

O administrador reconhece em seu Recurso que recebeu as comunicações da CVM alertando-o sobre a falta do envio do documento Informe Diário do fundo MONTE VERDE. Por uma falha interna desprezou as 10 mensagens e deixou de cumprir a obrigação prevista na Instrução CVM nº 409/04, relativa às informações diárias do fundo devidas à CVM. Acredita-se que um administrador diligente deveria, no mínimo, estranhar, logo de início, que estava ocorrendo algum problema e tentado se comunicar com a CVM para esclarecer o fato de receber vários e-mails de comunicação da falta do envio de um documento (10 referentes a este recurso e 30 referentes ao recurso anterior). Poderia ter telefonado ou mandado um simples e-mail solicitando esclarecimento. O comportamento de simplesmente desprezar os 40 e-mails enviados por esta autarquia, denota que a Corretora não foi diligente quanto ao cumprimento da Instrução 409/04.

O comportamento do administrador também demonstra uma fragilidade de seus controles internos, que não foram eficazes para detectar a falha que estava ocorrendo no envio dos Informes Diários durante o período de que trata o presente Recurso (23/10/2008 até 29/10/2008)

bem como nos outros períodos. Mesmo após a comunicação da CVM, esse controle interno voltou a falhar e desprezou todas as mensagens que poderiam ter evitado a emissão das multas (além das mensagens deste período, já tinham sido desconsideradas as anteriores de 02/10 a 22/10/2008).

O recorrente também afirma que há um "enorme equívoco" na cobrança dessas multas cominatórias representando uma descomunal penalidade. Causa estranheza dizer que houve um equívoco na cobrança das multas pois o próprio recorrente admite que as informações foram "prestadas de maneira equivocada durante mais de um dia". Então, não há equívoco nenhum por parte da CVM que só está cumprindo o seu papel, fazendo que se cumpra a sua regulamentação.

Cabe ressaltar, neste momento, que este erro por parte da recorrente se manteve por três meses, pois conforme nossos controles, só foi percebido no dia 12 de janeiro de 2009, data de envio de um e-mail de alerta da CVM. Ou seja, ainda faltam 43 dias de multa a serem cobrados como pode ser melhor visualizado na tabela em anexo. Na mesma tabela podemos visualizar que foram recebidos, no total, 126 e-mails de aviso, e todos foram ignorados, como assumido pelo recorrente.

Quando o erro foi detectado, no dia 12 de janeiro de 2009, somente os Informes Diários da competência de 02/01/2009 em diante começaram a ser entregues dentro do prazo. Contudo, todos os outros dias, de 02 de outubro de 2008 a 30 de dezembro de 2008, só foram corrigidos a partir do recebimento, pelo recorrente, dos Ofícios de Multa nos dias 23 e 24 de janeiro de 2009.

Cumprido informar que, apesar de ter enviado as informações diárias corretamente à ANBID, os Informes Diários enviados à CVM, relativos ao período de 02/10 a 30/12/2008, foram sempre iguais, repetindo os valores de 23/09/2008, introduzindo, desta forma, dados incorretos na base de dados da CVM. Isto é um fato grave, pois vários provedores de informações utilizam os arquivos da CVM para a divulgação de informações, estudos e estatísticas sobre fundos de investimento, ensejando um prejuízo ao mercado que ficou, por todo esse período, utilizando nossa base de dados.

Assim sendo, entendo que as multas devam ser mantidas, pois foram aplicadas integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07. O envio dos documentos ocorreu somente após o recebimento, pelo Administrador, dos Ofícios de Multa no mês de janeiro de 2009 tendo, então, cumprido o objetivo de compeli-lo a prestar a informação.

Quanto ao argumento da razoabilidade da aplicação de multas cominatórias em valor tão elevado, devemos lembrar a decisão do Colegiado da CVM, que em reunião realizada em 01/04/2008, decidiu manter a multa de R\$ 120.000,00 pelo atraso na entrega do informe diário de um único dia dos fundos administrados pela BRB DTVM S.A. Também em reunião realizada em 26/02/2008 foi mantida a multa de R\$ 120.000,00 pelo atraso na entrega do documento "perfil mensal" de setembro/2007 de alguns fundos administrados pela UBS Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM. Na reunião de 19/02/2008 já havia sido mantida a multa de R\$ 120.000,00 aplicada também ao UBS Pactual pelo atraso do mesmo documento de outros fundos administrados. Nenhuma das multas cominatórias de fundos de investimento, aplicadas a partir de dezembro de 2007, segundo o rito estabelecido na Instrução CVM nº 452/07, considerou a falta do envio da informação pelo administrador ou o envio da informação errada como um único evento, atribuindo uma multa para documento e para cada fundo. Isto posto, por uma questão de isonomia, entendo que os valores não devam ser reduzidos, já que em outros casos já analisados, as multas aplicadas ao administrador, pelo mesmo evento, tal benefício não foi concedido. Além disso, o Colegiado desta CVM foi unânime ao acatar as multas do Processo anterior, não atendendo o primeiro recurso do recorrente, cujas alegações são basicamente as mesmas usadas neste segundo recurso.

Finalmente, quanto à concessão do efeito suspensivo, considerando:

- a. Que é importante para o bom funcionamento do instrumento da multa cominatória, que eventuais recursos sejam analisados sobre o efeito devolutivo, conforme previsão legal, restringindo a concessão do efeito suspensivo aos casos onde houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão,
- b. Que antes do vencimento das multas o efeito suspensivo não produz nenhum efeito adicional para o recorrente,
- c. que o vencimento das multas ocorrerá em 23/03/2009, e somente a partir desta data será acrescida de juros de mora, e
- d. que existe tempo hábil, até a data acima, para submeter o recurso à decisão final do Colegiado da CVM, não sendo necessário, desta forma, o envio à Presidente da CVM do pedido para reexame,

sugiro que seja negado esse efeito, sendo o recurso tratado sob o efeito devolutivo, conforme estabelece o art. 13, §1º, da Instrução 452/07.

## **VI – Da conclusão**

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2009/1596, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas, sendo os mesmos analisados sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Luiz Américo de Mendonça Ramos

Gerente de Acompanhamento de Fundos

De acordo.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

(em exercício)

Tipo Doc.	Competência	Referência	Data Entrega na CVM	nº de dias
DIÁRIO FUNDOS	02/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	113
DIÁRIO FUNDOS	03/10/2008	Ofício de multa enviado	24/01/2009	113
DIÁRIO FUNDOS	06/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	109
DIÁRIO FUNDOS	07/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	108
DIÁRIO FUNDOS	08/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	107
DIÁRIO FUNDOS	09/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	106
DIÁRIO FUNDOS	10/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	105
DIÁRIO FUNDOS	13/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	102
DIÁRIO FUNDOS	14/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	101
DIÁRIO FUNDOS	15/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	100
DIÁRIO FUNDOS	16/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	99
DIÁRIO FUNDOS	17/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	98
DIÁRIO FUNDOS	20/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	95
DIÁRIO FUNDOS	21/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	94
DIÁRIO FUNDOS	22/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	93
DIÁRIO FUNDOS	23/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	92
DIÁRIO FUNDOS	24/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	91
DIÁRIO FUNDOS	27/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	88
DIÁRIO FUNDOS	28/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	87
DIÁRIO FUNDOS	29/10/2008	Ofício de multa enviado	23/01/2009	86
DIÁRIO FUNDOS	30/10/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	85
DIÁRIO FUNDOS	31/10/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	84
DIÁRIO FUNDOS	03/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	81
DIÁRIO FUNDOS	04/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	80
DIÁRIO FUNDOS	05/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	79
DIÁRIO FUNDOS	06/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	78
DIÁRIO FUNDOS	07/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	77
DIÁRIO FUNDOS	10/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	74
DIÁRIO FUNDOS	11/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	73
DIÁRIO FUNDOS	12/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	72
DIÁRIO FUNDOS	13/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	71
DIÁRIO FUNDOS	14/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	70
DIÁRIO FUNDOS	17/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	67
DIÁRIO FUNDOS	18/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	66
DIÁRIO FUNDOS	19/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	65
DIÁRIO FUNDOS	20/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	64
DIÁRIO FUNDOS	21/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	63
DIÁRIO FUNDOS	24/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	60
DIÁRIO FUNDOS	25/11/2008	Multa pendente de envio	24/01/2009	60
DIÁRIO FUNDOS	26/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	58
DIÁRIO FUNDOS	27/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	57
DIÁRIO FUNDOS	28/11/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	56
DIÁRIO FUNDOS	01/12/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	53
DIÁRIO FUNDOS	02/12/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	52
DIÁRIO FUNDOS	03/12/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	51
DIÁRIO FUNDOS	04/12/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	50
DIÁRIO FUNDOS	05/12/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	49
DIÁRIO FUNDOS	08/12/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	46
DIÁRIO FUNDOS	09/12/2008	Multa pendente de envio	23/01/2009	45

DIÁRIO FUNDOS	10/12/2008	Multa pendente de envio	24/01/2009	45
DIÁRIO FUNDOS	11/12/2008	Multa pendente de envio	24/01/2009	44
DIÁRIO FUNDOS	12/12/2008	Multa pendente de envio	24/01/2009	43
DIÁRIO FUNDOS	15/12/2008	Multa pendente de envio	24/01/2009	40
DIÁRIO FUNDOS	16/12/2008	Multa pendente de envio	24/01/2009	39
DIÁRIO FUNDOS	17/12/2008	Multa pendente de envio	24/01/2009	38
DIÁRIO FUNDOS	18/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	37
DIÁRIO FUNDOS	19/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	36
DIÁRIO FUNDOS	22/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	33
DIÁRIO FUNDOS	23/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	32
DIÁRIO FUNDOS	24/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	31
DIÁRIO FUNDOS	26/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	29
DIÁRIO FUNDOS	29/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	26
DIÁRIO FUNDOS	30/12/2008	Multa ainda não emitida	24/01/2009	25
				R\$ 671.000,00
				63 multas
				126 e-mails